



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1468-63.  
2014.6.23.0000 – CLASSE 32 – BOA VISTA – RORAIMA**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** José de Anchieta Junior

**Advogados:** Francisco das Chagas Batista – OAB: 114-A/RR e outros

**Agravado:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual

**Agravado:** Leonardo M. da Silva

Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Improcedência. Colocação de adesivos. Lateral de veículo. Impossibilidade de visualização simultânea. Ausente efeito visual único. Aplicação da Súmula nº 24/TSE.

### Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/RR pelo qual, julgado improcedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral irregular em face do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), José de Anchieta Junior – candidato a Senador da República – e Leonardo M. da Silva, pessoa jurídica de direito de privado – interpôs recurso especial eleitoral o Ministério Público Eleitoral.

2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, evidenciado, à luz do aresto regional, ausente o impacto visual único, vedada nova incursão no acervo fático-probatório, a teor da Súmula nº 24/TSE.

### Da análise do agravo regimental

3. Configura propaganda irregular a repetição de pinturas causando impacto visual único, típico de *outdoor*, acima do limite legal, ainda que, isoladamente, elas respeitem o tamanho permitido em lei e estejam intercaladas por espaçamento mínimo. Precedente.

4. Na espécie, entretanto, à luz da moldura fática do aresto regional, ante a impossibilidade de visualização

simultânea dos adesivos colados nas laterais do veículo automotor afastado elemento essencial à configuração da irregularidade, qual seja, o impacto visual.

5. Conclusão em sentido diverso demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2017.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial que interpôs, mantido o acórdão regional pelo qual julgado improcedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral irregular em face do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), José de Anchieta Júnior – candidato a Senador da República pela legenda – e Leonardo M. da Silva – pessoa jurídica de direito privado –, por considerar respeitado o limite estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei nº 9504/1997<sup>1</sup>, não constatada, na publicidade afixada em veículo automotor, justaposição para fins de equiparação a *outdoor*.

Em suas razões (fls. 122-6), o agravante alega, em síntese:

- a) não se trata de revolvimento de fato, mas de enquadramento jurídico – saber se a propaganda eleitoral realizada em dimensão superior a quatro metros quadrados, ainda que por placas justapostas, equivale à *outdoor* –, uma vez que todas as premissas necessárias à reavaliação jurídica dos fatos podem ser extraídas do acórdão;
- b) mesmo que uma das partes da propaganda (lateral, traseira ou frontal), exclusiva e individualizadamente, não ultrapasse o limite de 4m<sup>2</sup>, tal fato não é apto a descaracterizar a infração eleitoral, uma vez que a aferição da metragem deve sim levar em consideração o somatório dos diversos elementos inseridos em conjunto;
- c) a *ratio essendi* das normas de regência é justamente determinar um limite espacial para as propagandas eleitorais em propriedades particulares, independentemente do meio físico utilizado, pois presume-se que

---

<sup>1</sup> Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 2º. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

toda propaganda eleitoral realizada em dimensão superior a quatro metros quadrados – ainda que por placas justapostas – equivale à *outdoor* e é vedada;

d) a decisão recorrida diverge do entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é irregular a propaganda eleitoral realizada por meio de imagens justapostas ou intercaladas por espaço vazio e que ultrapassam o limite de 4m<sup>2</sup>.

Sem contraminuta (fl. 128).

**É o relatório.**

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo os fundamentos da decisão que desafiou o agravo regimental (fls. 114-9):

Preenchidos os pressupostos genéricos.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 54):

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VEÍCULO ADESIVADO. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMITE LEGAL RESPEITADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

**1. Adesivos colados em laterais de veículo automotor, que somente ultrapassam 4m<sup>2</sup> quando somados, não configuram violação ao limite previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois é impossível visualizá-los simultaneamente.**

**2. O conceito legal de justaposição para fins de equiparação a *outdoor* não se aplica quando não há campo visual único.**

3. O fato de o veículo adesivado ser utilizado como meio de propaganda, parado ou em movimento, não altera o limite legal de 4m<sup>2</sup> para qualquer objeto a que se atribua o efeito outdoor.

~

Conquanto sustentado pelo relator sorteado que *“embora os planos de disposição dos cartazes sejam distintos, eles possuem ponto de interseção, de modo que faz parte de um mesmo todo, gerando impacto visual superior ao limite legal e burla a proibição de outdoor”* (fl. 56), **prevaleceu o entendimento de que, no caso concreto, não constatado impacto visual único ante a impossibilidade de visualização simultânea dos adesivos, os quais, individualmente, respeitaram o limite previsto em lei.**

Destaco, por oportuno, os votos que prevaleceram na origem (fls. 60-1):

Desembargadora Elaine Bianchi: Em discussão. Não havendo quem queira discutir passarei a colher os votos. Doutor Jésus?

Juiz Jésus Nascimento: Com o relator.

Desembargadora Elaine Bianchi: doutor Antônio?

Juiz Antonio Martins: Presidente, eu vou divergir, por questão de entendimento, com relação a um processo que eu fui recentemente o relator. Como foi citado pelo Doutor Miguel, e na verdade, prevaleceu apenas por causa da questão da insignificância da extrapolação, né? Mas no meu voto eu entendo esse caso, nos veículos, eu entendo que não é irregularidade, acredito que não deva somar. Embora haja o entendimento do TSE, mas acredito que ainda não esteja consolidado, então entendo que não há irregularidade, então vou divergir, com vênias ao relator.

Desembargadora Elaine Bianchi: Doutor Jean?

Juiz Jean Michetti: Senhora presidente, com todo respeito que tenho pelo ilustre relator e admiração pelos seus votos. Mas por uma questão de coerência, nós já debatemos esse tema aqui, e eu mantive o meu entendimento, e naquela oportunidade, eu fiz a leitura de um recurso especial eleitoral, uma decisão do TSE, agora, do final de 2015, em que o relator foi o ministro Henrique Neves, e esse recurso é do Ministério Público Eleitoral, de um caso aqui do nosso Estado. Recurso Especial Eleitoral n.º 1447-87.2014, relator: Henrique Neves, recorrido: José Francisco Brito Beserra, Coligação Salve Roraima e outros recorridos. Para sintetizar aqui a decisão do TSE, o TSE mencionou uma decisão nossa aqui, impugnada, que foi no seguinte sentido, da qual eu participei: **Adesivos colocados nas laterais de veículo, que somente ultrapassam 4m<sup>2</sup> quando somados, não configuram violação a limite previsto no artigo 37, § 2º, da 9.504/97, pois é impossível visualizá-los simultaneamente. A justaposição, para fins de equiparação à outdoor, não se aplica, quando não há campo visual único. Representação improcedente.** Mais a frente, senhora presidente, o TSE menciona uma outra decisão, nossa aqui também, em que o relator foi o juiz federal Wagner Mota, no seguinte sentido, adesivo colocado em três laterais de veículo automotor, que somente ultrapassam 4m<sup>2</sup>, quando somados, não configura violação ao limite previsto no 37, § 2º, da 9.504/97, pois é impossível visualizá-los simultaneamente. Essa decisão

também repete aquela primeira da nossa corte. Por fim, o TSE diz assim: no caso ora em análise, a corte regional concluiu que seria ... não há como uma pessoa ver os três lados ao mesmo tempo, ninguém consegue ver os três adesivos ao mesmo tempo, não havendo destarte, infração eleitoral. Em vista disso o entendimento do TRE deve ser tido por soberano, uma vez que qualquer interpretação contrária, demandaria análise da indigitada propaganda, com vistas para uma nova interpretação do efeito visual causado por ela. Pelo exposto, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Então, senhora presidente, só para fazer esse breve resumo e mantendo uma coerência no meu voto, eu também vou acompanhar a divergência inaugurada pelo doutor Antônio.

Juiz Diego Oliveira: É só, se eu puder fazer só um adendo ... é nesse julgamento, me parece que o TSE não entrou no mérito, né? Ele disse que era questão de fato, se o TRE tinha decidido assim, tudo bem, mas só uma questão que é interessante, que eu acho que é relevante ponderar é a seguintes: essa questão de impossibilidade de visão do todo, né? Que foi a base do fundamento dessas decisões aí, me parece que não é muito assim, talvez, a melhor conclusão, por quê? Se você pegar um outdoor 2x2, dá 4m<sup>2</sup>, que é o limite. Né? O limite legal, conforme a lei vigente à época, e fizer uma propaganda em forma de cilindro, de modo que é impossível que a pessoa de qualquer ponto consiga ver o outdoor todo, o impacto visual que ele vai ter é inferior aos 4m<sup>2</sup>, mas é na faixa, eu fiz o cálculo rápido aqui, de 1,3m<sup>2</sup>, no entanto, a propaganda, se ela for estendida, ela tem 4x4, ou seja, se você pegar um outdoor 5x5, e fizer ela em forma de cilindro, de modo que, de nenhum ponto, ninguém vai conseguir ver tudo, apenas, sei lá, 2m<sup>2</sup>, você vai ter um outdoor, ou seja, é uma burla a legislação, um outdoor 5x5, mas que realmente de nenhum ponto o impacto visual é superior, todavia, não posso desconsiderar que a área total da propaganda é de 5m<sup>2</sup>, então talvez, essa questão de uma visão global do todo não seja talvez a mais acertada, de modo que um cilindro, ela tem visão de qualquer lugar, ou seja, a propaganda tá produzindo efeito em todas as direções. Talvez fosse bom refletir com relação às dimensões, se considerado... até porque, dependendo da forma da propaganda, a visão do impacto fica bem abaixo do limite, ou seja, 4x4, 2x2 vai gerar, eu vi aqui, um diâmetro de mais ou menos, uma área, aliás me perdi aqui nos cálculos, mas dá uma área, no final das contas, de apenas 1,3m<sup>2</sup>, se você dispusesse a propaganda em forma de cilindro, não haveria uma burla aí? Talvez.

Desembargadora Elaine Bianchi: Como vota doutora Rozane?

Juíza Rozane Ignácio: Bom, como essa matéria já foi discutida aqui, eu também vou acompanhar o voto divergente.

Desembargadora Elaine Biachi: bem, o Tribunal então, por maioria, vencido o relator e o Dr. Jésus Rodrigues, decidiu por

improcedência da representação. Então fica designado para lavrar o acórdão o juiz Antônio Martins. (destaquei)

Nada colhe o recurso especial.

**O TRE/RR, instância exauriente no exame dos fatos e provas, concluiu não caracterizada irregularidade da propaganda eleitoral realizada mediante a colocação de adesivos nas laterais de veículo automotor, os quais, considerados individualmente, não ultrapassaram o limite de 4m<sup>2</sup>, ausente, *in casu*, impacto visual único equiparado a *outdoor*, ante a impossibilidade de visualização simultânea das veiculações.**

Consabido que a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que *“configura propaganda irregular a repetição de pinturas causando impacto visual único, típico de outdoor, acima do limite legal, ainda que, isoladamente, elas respeitem o tamanho permitido em lei e estejam intercaladas por espaçamento mínimo.”* (REspe nº 660102, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 10.3.2015).

Na espécie, contudo, consignada pelo TRE/RR a **impossibilidade de visualização simultânea dos adesivos colados nas laterais do veículo automotor – cuja metragem observou a legislação de regência –, afastado elemento essencial à configuração da irregularidade, qual seja, o impacto visual único.**

Desse modo, consideradas as premissas fáticas assentadas pelo TRE/RR, a reforma do aresto regional – para entender que as propagandas afixadas no veículo automotivo produziram efeito visual único –, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE: *“não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”*.

Portanto, inviável o pretendido reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista que, da leitura do acórdão proferido pelo TRE/RR, somente analisando a prova seria possível afastar a conclusão adotada.

Nos termos da jurisprudência do TSE, permitido, em sede de recurso especial, o *“reenquadramento jurídico de fatos mediante a análise restrita das premissas delineadas pelo Tribunal a quo, o que não se confunde com a hipótese de revolvimento de matéria fático-probatória”* (AgR-AI nº 452-61/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 1º.7.2016 – destaquei).

Quanto à suposta violação do princípio da segurança jurídica, trata-se de matéria não analisada pela instância ordinária, tampouco suscitada em embargos de declaração, não satisfeito, portanto, o requisito do prequestionamento, a teor das Súmulas n<sup>os</sup> 282 e 356/STF.

Ainda que assim não fosse, caso tivesse o recorrente coligido julgados do próprio TRE/RR com vista a sustentar a aplicação de entendimentos diversos a situações fáticas semelhantes, incidiria o óbice da Súmula nº 29/TSE, *verbis*: *“a divergência entre julgados do*

N

*mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.”*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE). (destaquei)

### **Nada colhe o agravo o regimental.**

Nos termos consignados na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu não configurada propaganda eleitoral irregular mediante a colocação de adesivos nas laterais de veículo automotor, porquanto não ultrapassado individualmente o limite estabelecido na legislação de regência, bem como não caracterizado efeito visual único equiparado a *outdoor*.

Conforme ressaltado na decisão impugnada, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que “*configura propaganda irregular a repetição de pinturas causando impacto visual único, típico de outdoor, acima do limite legal, ainda que, isoladamente, elas respeitem o tamanho permitido em lei e estejam intercaladas por espaçamento mínimo.*” (REspe nº 660102, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 10.3.2015 – destaquei).

Entretanto, consoante demonstrado na decisão agravada, na hipótese em apreço, ante a impossibilidade de visualização simultânea dos adesivos colados nas laterais do veículo automotor, entendeu a Corte de origem ausente elemento essencial à configuração da irregularidade, qual seja, o impacto visual único.

Na mesma linha do que decidido pela Corte regional, o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

PROPAGANDA ELEITORAL IRRREGULAR. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A *OUTDOOR*. NÃO CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela regularidade da propaganda porque foi demonstrada quebra de sequência entre uma pintura e outra, sem a caracterização de efeito visual único assemelhado a *outdoor*.

1



**2. Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AI nº 10879, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, *DJe* de 27.11.2013 – destaquei)

Portanto, nos exatos termos consignados na decisão agravada, se a Corte de origem, instância exauriente no exame da prova coligida, assentou a ausência de impacto visual único, típico de *outdoor*, somente reexaminando o acervo fático-probatório seria possível afastar tal conclusão, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**É como voto.**

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 1468-63.2014.6.23.0000/RR. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José de Anchieta Junior (Advogados: Francisco das Chagas Batista – OAB: 114-A/RR e outros). Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual. Agravado: Leonardo M. da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 29.8.2017.

1